Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6990/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11155/2018
PROTOCOLO	: 1935108
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: MARIA ANTONIA PEGORARE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria Antonia Pegorare, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, no Município de Nova Andradina.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6061/2020** (pç. 13, fls. 35-36), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7468/2020** (pç. 14, fl. 37), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, o direito que ampara a aposentadoria está fundamentado no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1.411, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 14.09.2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria Antonia Pegorare (CPF 257.326.331-20), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, no Município de Nova Andradina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34,

II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS